



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 626/04  
SESSÃO DE 134ª 24/08/2004  
PROCESSO DE RECURSO N<sup>o</sup> 1/00923/04 AI: 2/200313347  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JOACY MENDES  
RELATOR: JOSE GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA - Processo julgado extinto por unanimidade de votos. Decisão arrimada no art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto n.º 25.468/99.

*EMPRESA: JOACY MENDES*

## RELATÓRIO

Acusa o Fisco estadual que Sr. Joacy Mendes, condutor do veículo de placas LZB5818/SC e LZB7678/SC, transportava mercadorias acobertadas pelo CTR n.º 17116 e Nota Fiscal de n.º 4559 destinada à ESMALTEC S/A, por ocasião da entrada neste Estado não apresentou referida nota para selagem e digitação como determina a Legislação.

A empresa destinatária impetrou mandado de segurança objetivando a liberação das mercadorias apreendidas.

O agente do Fisco autua o condutor do veículo com fulcro nas normas impositivas do art. 1.º, 11, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, todos do Decreto n.º 24.569/97 sendo aplicada a penalidade descrita no art. 123, III, "m", da Lei n.º 12.670/96.

O autuado não se manifesta nos autos, sendo declarado revel.

Após analisar os fatos que motivaram a autuação o nobre singular expressou entendimento no sentido de declarar o feito fiscal EXTINTO, no termos do art. 63, I, "b" do Decreto n.º 25.468/99.

A consultoria ratificou entendimento de primeira instancia que é prontamente acatada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

*EMPRESA: JOACY MENDES*

## VOTO DO RELATOR

A declaração de extinção do feito fiscal por parte do eminente julgador singular merece de todo acolhimento, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributaria.

No presente caso, há de se reconhecer que o Sr. Joacy Mendes jamais poderia figurar como sujeito passivo da obrigação tributaria, vez que o transporte das mercadorias estava acobertada por Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, emitido por Transportes Vera Cruz Ltda, empresa legalmente qualificada como responsável pelo transporte das mercadorias tidas como irregular.

Para efeito de esclarecimento vale ressaltar que o CTRC é o documento fiscal que estabelece a relação ou vínculo entre o emitente da nota e a empresa prestadora de serviço de transporte. No caso em comento a operação estava ajustada pela clausula SIF, sendo a carga de inteira responsabilidade da empresa emitente e da transportadora.

Quanto ao tema lembramos que este seletivo Conselho de Recursos Tributários firmou entendimento nos termos da Sumula 1, em sessão plenária do dia 26 de outubro de 1999, *in verbis*:

*“SUMULA 1 – Constatada a infração à legislação do ICMS no transito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não no seu motorista, simples empregado.”*

De todo o exposto, está evidente que a autuada, inegavelmente não é o sujeito passivo da obrigação reclama neste contraditório por não ser detentora de personalidade jurídica.

A correta eleição do sujeito passivo constitui um dos pressupostos para que o processo tenha condições de prosperar, sob pena de ser considerado extinto sem julgamento do mérito, consoante art. 63 inciso I, “b” da Decreto nº 25.468/99 a seguir transcrito:

“Art. 63 - Extingue-se o processo:

I – sem julgamento do mérito:

b) - quando não ocorrer qualquer das condições do processo, como a possibilidade jurídica a legitimidade da parte e o interesse processual;”

Pelas razões supra aduzida, voto pelo conhecimento do recurso oficial para que, sem análise do mérito, seja declarada EXTINTA a ação fiscal face a eleição incorreta do sujeito passivo da obrigação em lide.

É o voto.

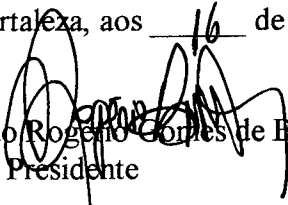
*EMPRESA: JOACY MENDES*


DECISÃO:

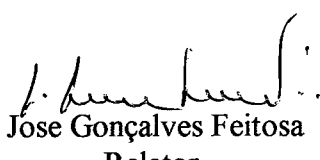
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA e JOACY MENDES,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual, por ilegitimidade do sujeito passivo, conforme art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

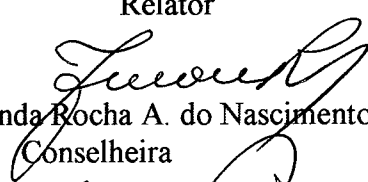
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2004.

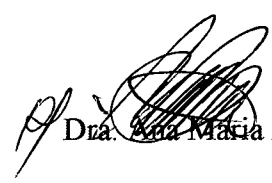
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

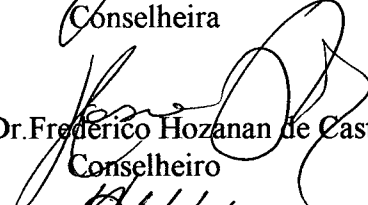
  
Fernando César Caminha A. Ximenes  
Conselheiro

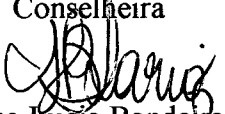
  
Jose Gonçalves Feitosa  
Relator

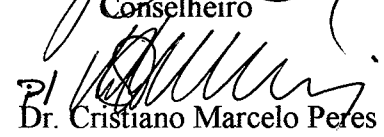
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Presentes

Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado